



## AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPORÃ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

**MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**, representada pela administradora judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“Administradora” ou “Administradora Judicial”), nomeada no processo acima citado, de recuperação judicial convolado em falência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 8 da r. decisão do mov. 3156, expor e requerer o que segue.

Consoante já exposto na petição do movimento 3261, no item “8”, o d. Juízo determinou a apresentação da lista de credores apurando o passivo da MASSA FALIDA DE LARISSA, indicando que a extensão, se for confirmada a liminar, terá efeitos patrimoniais, mas não para composição da relação de credores prevista na Lei 11.101/2005.

Por isso, determinou a apresentação da lista de credores, pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005 no prazo de até 45 dias, consignando que deveria o AJ analisar todas a manifestações do processo.

Ainda para ordenar corretamente o feito, determinou a análise, por esta Administradora Judicial, de todos os pedidos de penhora no rosto dos autos.





Pois bem. Tendo sido sanada a questão debatida sobre a lista de credores, e decidido pelo Juízo que as dívidas das empresas cuja extensão se busca no processo de n. 0001829-43.2019.8.16.0094 não irão compor a relação, a Administradora Judicial realizou a análise de todos os créditos da MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO LARISSA e concluiu, antes do prazo assinalado na r. decisão do mov. 3156, a fase administrativa de verificação de créditos.

Assim, apresenta a lista de credores prevista no artigo 7º, § 2.º, da Lei n.º 11.101/2005, acompanhada das respectivas análises de divergências administrativas, pugnando pela publicação do edital anexo.

Cumprе informar que, na forma do art. 7º, caput, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos foram verificados com base nas ações em trâmite e os diversos documentos apresentados administrativamente pelos credores, o que possibilitou a apuração dos valores devidos na data da convocação em Falência (25/01/2019).

Ressalta-se que, para elaboração da lista, foram também considerados os créditos relacionados em manifestações de credores apresentadas no processo e em apenso, ainda que apresentados em desconformidade com o que prevê a Lei n.º 11.101/2005, conforme determinado pelo Juízo é prática comum desta Administração Judicial, a fim de possibilitar a ampla verificação dos créditos submetidos ao processo falimentar.

Quanto à sujeição e a ordem de classificação de créditos na falência, conforme 83 e 84 da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial informa que, conforme o art. 5º, §1º, II da Lei n.º 14.112/2020, com vigência em 23 de janeiro de 2021, foram adotadas as classificações previstas na redação anterior da LRFE.





Cumpra informar que os créditos foram calculados com base em sentenças judiciais transitadas em julgado e/ou com liquidez definidas, títulos protestados, acordos judiciais e outros documentos apresentados pelos credores, pela Falida, e localizados pelo AJ, os quais possibilitaram apurar os valores devidos.

Para análise dos créditos que compõe a classe trabalhista, esta Administradora Judicial verificou mais de centenas de processos digitais, bem como diligenciou por cópias de autos físicos em Varas do Trabalho, tendo realizado buscas de processos em mais de um TRT.

Com relação aos créditos fazendários, informa que eles não foram relacionados porque serão apurados nos incidentes de classificação de crédito público, por exigência legal do art. 7º-A, da Lei 11.101/05 e determinação judicial da r. decisão em cumprimento. Portanto, tais créditos não constam da relação de credores.

Informa que todas as penhoras feitas no rosto dos autos foram anotadas e relacionadas ao fim da lista, já indicando a que classe pertencem para que seja respeitada a ordem quando do pagamento se houver saldo para tanto.

Feitas tais ressalvas informa que, nos termos dos artigos 8º<sup>1</sup> e 10º<sup>2</sup> da Lei n.º 11.101/2005, publicada a lista, terão os credores, devedoras ou seus sócios,

<sup>1</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei

<sup>2</sup> Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.



bem como o Ministério Público, prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação ou à relação de credores ou habilitação de crédito retardatária.

Informa, ainda, que qualquer credor, devedor, sócios da Falida ou o Ministério Público, tem à disposição toda a documentação que fundamentou a lista, pelo prazo de 10 (dez) dias, na Av. Iguazu, nº 2820, 10º andar, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba - PR, das 9h às 17h30, mediante prévio agendamento no telefone (41) 3242-9009.

**ANTE O EXPOSTO**, a Administração Judicial requer o recebimento da lista de credores e que seja determinada a publicação do edital a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo dispositivo, cuja minuta segue anexa.

Nestes termos, pede deferimento.

Iporã, 11 de agosto de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.117

